

A.I. Nº - 232957.0010/22-3
AUTUADO - CEREALISTA POPULAR LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES
ORIGEM - DAT NORTE - INFACENTRO NORTE

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0127-06/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ENTRADAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. INFRAÇÃO 01. **b)** ENTRADAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO 02. **c)** DOCUMENTOS FALSOS OU INIDÔNEOS. INFRAÇÃO 03. **d)** VALORES SUPERIORES AOS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO 04. **e)** DESTAQUES DE IMPOSTO A MAIOR EM DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO 05. 2. PRÁTICA DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO 06. 3. ERROS NA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS. SAÍDAS REGULARMENTE TRIBUTADAS. RECOLHIMENTO A MENOR. INFRAÇÃO 07. 4. ERROS NA DETERMINAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO. SAÍDAS REGULARMENTE TRIBUTADAS. RECOLHIMENTO A MENOR. INFRAÇÃO 08. Não há direito constitucional que ampare a utilização de créditos resultantes de entradas beneficiadas com isenção do imposto, ingressos de mercadorias sujeitas à substituição tributária, documentos fiscais falsos ou inidôneos, valores superiores aos destacados em notas ou destaques de tributo a maior em documentos. Infrações 01, 02, 04, 05 e 06 a 08 mantidas, no que tange à parcela não alcançada pelo fenômeno decadencial, vez que não contestadas no mérito. Em função da decadência, a infração 03 remanesceu totalmente elidida. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR, NA QUALIDADE DE OPTANTE DO REGIME SIMPLES NACIONAL. INFRAÇÃO 09. Revisão efetuada pelo Fisco, que acolheu os pagamentos comprovadamente efetuados, elidiu em parte a acusação. Infração 09 parcialmente elidida, também em virtude da decadência parcial. 6. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 10. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO 11. Acusações não contestadas no mérito. Infrações 10/11 mantidas. Rejeitada a preliminar de nulidade. De ofício, reconhecida a decadência de parte dos valores lançados. Indeferido o pedido de realização de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 28/06/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 59.013,85, sob a acusação do cometimento das 11 (onze seguintes irregularidades).

Infração 01 – 001.002.003: Utilização indevida de crédito, relativo às entradas beneficiadas com a isenção do imposto (01/2017 a 12/2018, com períodos intercalados). R\$ 417,73 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 02 – 001.002.006: Utilização indevida de crédito, referente aos ingressos de mercadorias sujeitas à substituição tributária (01/2017 a 12/2018). R\$ 12.549,36 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 03 – 001.002.011: Utilização indevida de crédito, atinente a documentos fiscais falsos ou inidôneos (03/2017). R\$ 1.016,56 e multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei 7.014/1996.

Infração 04 – 001.002.040: Utilização indevida de crédito, em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais (01/2017 a 12/2018, com períodos intercalados). R\$ 555,14 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 05 – 001.002.041: Utilização indevida de crédito, em função de destaque de imposto a maior em documentos fiscais (02/2017 e 05/2018). R\$ 135,08 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 06 – 002.001.003: Falta de recolhimento, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis (01/2017 a 12/2018, com períodos intercalados). R\$ 15.550,23 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 07 – 003.002.002: Recolhimento a menor, em virtude da aplicação de alíquotas diversas daquelas previstas na legislação, nas saídas regularmente tributadas (03, 05, 06 e 07/2017). R\$ 26,38 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 08 – 003.002.002: Recolhimento a menor, em razão de erro na determinação da base de cálculo, nas saídas regularmente tributadas (01, 03, 04 e 07/2017). R\$ 92,10 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 09 – 007.024.004: Recolhimento a menor da antecipação parcial, na condição de optante do Regime Simples Nacional, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda (01/2017 a 12/2018, com períodos intercalados). R\$ 26.776,39 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996.

Infração 10 – 016.001.001: Entradas tributáveis sem registro na escrita (01 a 11/2017, com períodos intercalados). Multa de R\$ 429,84, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/1996.

Infração 11 – 016.001.006: Entradas de bens ou aquisições de serviços sem registro na escrita (12/2017 a 12/2018). Multa de R\$ 1.466,04, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/1996.

A cientificação da lavratura ocorreu no dia 11/07/2022 (fls. 27/28).

O contribuinte ingressa com defesa à fl. 30, na qual impugna apenas a nona imputação, ressaltando ter anexado aos autos comprovantes parciais de pagamentos (em datas posteriores) dos valores ora exigidos (demonstrativo de fls. 41 a 43 e DAEs de fls. 44 a 56).

Na informação fiscal, de fl. 62 (frente e verso), o auditor acolhe os valores comprovadamente recolhidos e colaciona planilha de revisão da infração 09 à fl. 61, na qual o valor respectivo foi reduzido, de R\$ 26.776,39 para R\$ 12.366,02 (coluna “*VlIcmsMenor*”).

Ao se manifestar, às fls. 67 a 71, em peça que denomina de “*Recurso Administrativo*” com razões “*para reforma da decisão singular de primeira instância*”, o sujeito passivo solicita a realização de perícia e insurge-se desta feita apenas contra as infrações 02, 03 e 11, pugnando pela respectiva nulidade e alegando ter o direito constitucional de utilizar o crédito glosado (a infração 11 trata

de multa por descumprimento de obrigação acessória), sendo que qualquer lei ordinária estadual somente será válida caso se mostre em consonância com tal preceito, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

Na segunda informação, de fl. 103 (frente e verso), o autuante manifesta-se no sentido de que ocorreu a preclusão do direito de contestar as infrações 02, 03 e 11 e ratifica o seu posicionamento anterior.

VOTO

Relativamente à alegada invalidade das infrações 02, 03 e 11, o auditor expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação, na manifestação e nas duas informações fiscais.

Não há direito constitucional que ampare a utilização de créditos resultantes de entradas beneficiadas com a isenção do imposto, ingressos de mercadorias sujeitas à substituição tributária, documentos fiscais falsos ou inidôneos, valores superiores aos destacados em notas ou destaques de tributo a maior em documentos.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em quantia inferior àquela que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados.

Tais raciocínios somente se aplicam às infrações por descumprimento de obrigações principais, não havendo que se falar no art. 150, § 4º do CTN quando a obrigação é acessória, já que o dispositivo legal complementar faz expressa referência à homologação do lançamento. Em se tratando de obrigação acessória, não há o que homologar, o lançamento ocorre de ofício.

Como a notificação da lavratura se deu no dia 11/07/2022 (fls. 27/28), há que se declarar, de ofício, a decadência das quantias atinentes ao período compreendido entre janeiro e junho de 2017.

De ofício, reconhecida a decadência de parte dos valores lançados.

Todos os elementos necessários para julgar estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de perícia, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

As infrações 01 a 08 e 10 a 12 não foram contestadas em sua substância. Por isso, com base no art. 140 do RPAF/99, não terão o mérito apreciado neste julgamento.

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Infrações mantidas, no que tange à parcela não alcançada pelo fenômeno decadencial. Em função da decadência, a infração 03 remanesceu totalmente elidida.

A nona imputação cuida do recolhimento a menor da antecipação parcial, na condição de optante do Regime Simples Nacional, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda.

O contribuinte juntou provas de pagamento parcial do montante originalmente lançado, conforme o demonstrativo de fls. 41 a 43 e os DAEs de fls. 44 a 56.

O auditor, de forma correta (a não ser no que diz respeito à decadência), acolheu os valores comprovadamente pagos e colacionou planilha de revisão da infração 09 à fl. 61, na qual o valor da mesma foi reduzido, de R\$ 26.776,39 para R\$ 12.366,02 (coluna “*VlIcmsMenor*”).

Acolho a mencionada retificação.

Infração 09 parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, da forma abaixo exposta. Os demonstrativos das infrações 10/11 se mantém como os originais e a infração 03 foi afastada.

INFR.	1	2	4	5	6	7	8	9
JUL17	35,74	522,36	0,11		903,83	8,05	24,12	24,84
AGO/17	1,26	237,24	5,13		593,72			
SET/17	15,37	426,38	2,91					
OUT/17	0,84	250,99						
NOV/17		332,84	1,23		388,58			
DEZ/17	0,84	734,14	43,59		1.105,96			92,00
JAN/18		670,09	10,22		1.964,23			
FEV/18	150,13	679,13	0,21	123,35				
MAR/18	8,60	361,57	1,59					1.753,18
ABR/18	1,68	434,95	21,59		765,10			
MAI/18		184,67	0,39	11,73	1.097,53			
JUN/18	1,68	408,77	3,01		1.037,58			
JUL/18		162,75			1.565,38			
AGO/18	9,91	317,20	166,39		1.245,51			991,20
SET/18	87,00	385,04	21,39		959,83			1.694,31
OUT/18	4,81	172,99	3,14		732,69			
NOV/18	9,99	648,09	103,04		1.077,68			
DEZ/18	8,44	277,00	33,93		1.178,81			917,47
TOTAL	336,29	7.206,20	417,87	135,08	14.616,43	8,05	24,12	5.473,00
								28.217,04

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232957.0010/22-3, lavrado contra **CEREALISTA POPULAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 28.217,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “d” e VII, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória na cifra de **R\$ 1.895,88**, prevista no art. 42, IX da referida Lei, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei 9.837/05.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 16 de maio de 2023.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR